



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.001788/92-12
Recurso nº : 12.683
Matéria : PIS/DEDUÇÃO EXS: DE 1987 e 1988
Recorrente : SÃO JORGE - COMÉRCIO DE METAIS NÃO-FERROSOS LTDA
Recorrida : DRF em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 19 de SETEMBRO de 1997
Acórdão nº : 101-91.429

LANÇAMENTO REFLEXO - O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre eles. Lançamento mantido.

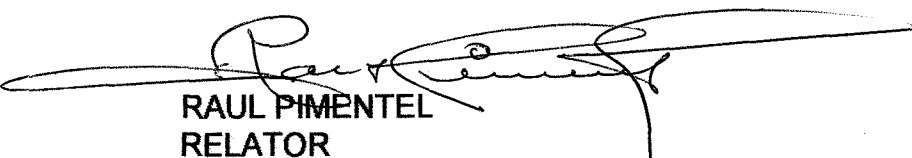
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÃO JORGE - COMÉRCIO DE METAIS NÃO-FERROSOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CELSO ALVES FEITSOSA e SANDRA MARIA FARONI

Processo nº : 13805.001788/92-12

Acórdão nº : 101-91.429

Recurso nº : 12.685

Recorrente : SÃO JORGE - COMÉRCIO DE METAIS NÃO-FERROSOS LTDA.

RELATÓRIO

SÃO JORGE - COMÉRCIO DE METAIS NÃO-FERROSOS LTDA, estabelecida em São Paulo-SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da contribuição devida no Programa de Integração Social deduzida do IRPJ, de acordo com o disposto no art. 3º, alínea "a", parágrafo 1º da Lei Complementar 07/70, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento *ex officio* contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 13805.001787/92-50, para cobrança do Imposto de Renda no exercícios de 1987 e 1988.

O lançamento foi impugnado às fls. 14/28, tendo a interessada se reportado às razões de defesa apresentadas naquele processo.

A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da Decisão de fls. 43/44, fundamentando-se aquela autoridade no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente no mesmo grau de jurisdição.

Segue-se às fls. 46/54 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



Processo nº : 13805.001788/92-12
Acórdão nº : 101-91.429

VOTO

Conselheiro, RAUL PIMENTEL, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de lançamento decorrente de tributação do Imposto de Renda.

Examinando o Recurso nº 107.213, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13805/001.787/92-50, do qual este decorre, esta Câmara, através do acórdão nº 101-90.242, de 15/10/96, negou-lhe provimento.

Esta Câmara tem o entendimento fixado no princípio da decorrência, pelo qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada no decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a relação de causa e efeito entre eles existente.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Setembro de 1997



RAUL PIMENTEL